

Emater - Regulamento Proposto Final

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

CAPÍTULO I

Finalidade

Art. 1º - Este Regulamento estabelece os requisitos e normas de operação do Plano de Benefícios, *denominado EmaterMG-FlexCeres*, destinado ao quadro de empregados da EMATER – Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, classificado quanto ao custeio como contributivo e estruturado na modalidade de contribuição variável.

§1º - As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas neste regulamento terão o seguinte significado, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

- a) Abono anual: **13ª (décima terceira) parcela anual do benefício pago em forma de renda mensal a assistido do Plano de Benefícios.**
- b) Autoridade Pública Competente: Ente governamental responsável pela regulamentação e fiscalização das entidades de previdência complementar, na forma prevista na legislação.
- c) Benefício de Risco: **Benefício de caráter previdenciário cuja concessão depende da ocorrência de eventos não previsíveis, como a morte, a invalidez, a doença ou a reclusão.**
- d) Benefício Programado: **Benefício de caráter previdenciário em que a data de seu início é previsível, conforme as condições estabelecidas no regulamento.**

e) Certificado de Adesão: Documento fornecido pela Ceres, confirmando as condições de ingresso do participante **no plano** e contendo **seus dados cadastrais**, pessoais e profissionais constantes do requerimento de inscrição.

f) Certificado de Participante: Documento exigido pela legislação, que contém os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.

g) Conselho Deliberativo: É órgão máximo da estrutura organizacional da Ceres, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

h) Dados cadastrais: Conjunto de informações pessoais, profissionais e dos beneficiários dos participantes e assistidos, destinado às previsões de aposentadoria e avaliação permanente da evolução dos custos do plano de benefícios.

i) Direito acumulado: Corresponde às reservas constituídas pelas contribuições do participante **e do patrocinador**.

j) Entidade destinatária: É a entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora para a qual serão transferidos os recursos financeiros que representam o direito de portabilidade previsto no regulamento e na legislação vigente.

k) Estatuto: **Documento que define a Ceres, seu objeto e a estrutura organizacional, com seus órgãos, cargos e respectivas atribuições, além da forma de funcionamento da EFPC.**

l) INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado e publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

m) Nota Técnica Atuarial: Documento técnico elaborado por atuário que deverá ser enviado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar ao órgão governamental competente, na ocorrência de alteração ou implantação de plano de benefícios.

n) Material Explicativo: Documento exigido pela legislação, que descreve, em linguagem simples e precisa, as características do plano.

o) Período de diferimento: Período compreendido entre a data da opção do participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício em que se tornar habilitado ao recebimento das prestações mensais.

p) Plano de Benefício Definido – Plano cujos participantes tem a garantia do recebimento dos benefícios programados no valor ou nível previamente estabelecido, em que as contribuições poderão variar ao longo dos anos.

q) Plano de Contribuição Definida: Planos cujos valores dos benefícios programados serão com base no saldo de conta acumulado para o participante, sendo que as contribuições serão definidas pelo participante e pela patrocinadora.

r) Plano de Contribuição Variável: **Aquele cujos benefícios programados apresentem a conjugação das características das modalidades de Plano de Benefício Definido e Plano de Contribuição Definida.**

s) Plano EmaterMG-FlexCeres: Aquele cujo valor do benefício programado a conceder será com base no saldo de conta acumulado, o valor do benefício de risco a conceder será com base numa meta de benefício específica para o risco e o valor do benefício concedido é corrigido com base no INPC.

t) Plano de custeio: É o documento técnico com periodicidade mínima anual, destinado a estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela autoridade pública competente.

u) Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência: É o regime de previdência do INSS ou dos servidores públicos em geral, vinculados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

v) Reserva Matemática de Benefício Concedido: Corresponde ao valor necessário para pagamento dos benefícios que já foram concedidos pelo plano.

w) Risco de invalidez ou morte: Valor atuarialmente calculado com a finalidade de estabelecer a probabilidade de invalidez ou morte do participante, e a conseqüente necessidade de recursos garantidores a ser prevista no plano de custeio.

x) Valor de Referência: corresponde ao valor hipotético do limite máximo do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, estabelecido na data da implantação do EmaterMG-FlexCeres, para fins de determinação da meta **da aposentadoria programada** e dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção, reclusão ou morte previstos no EmaterMG-FlexCeres.

§2º - Para fins deste regulamento, o plano de benefícios aprovado pela Portaria MPAS nº 1701, de 25 de julho de 1979, incluídas as alterações posteriores, ao qual foi celebrada a adesão da Emater, nos termos do Convênio de Adesão firmado em 01 de fevereiro de 1982 e termos aditivos firmados em 04 de julho de 1996 e 1º de janeiro de 2001, terá a denominação de Plano Básico-Emater e o plano de benefício saldado estabelecido para os participantes do Plano Básico-Emater transferidos para o EmaterMG-FlexCeres, terá a denominação de Plano Saldado-Emater.

TÍTULO II
DESTINATÁRIOS
CAPÍTULO I

Membros do EmaterMG-FlexCeres

Art. 2º - São membros do EmaterMG-FlexCeres:

- I - o Patrocinador;
- II – os participantes;
- III – os assistidos;
- IV - os beneficiários.

CAPÍTULO II
Definição
Seção I
Patrocinador

Art. 3º - É patrocinador deste plano de benefícios, a EMATER-MG - Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais, empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura de Minas Gerais, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 19.198.118/0001-02, doravante denominado patrocinador.

Seção II

Participante

Art. 4º - É participante o empregado do Patrocinador inscrito no EmaterMG-FlexCeres que não esteja em gozo de qualquer benefício referido no inciso I, ou nas alíneas “a”, “b” ou “d” do inciso II, todos do art.14 do artigo 20, bem como os ex-empregados inscritos nos institutos do autopatrocínio e do benefício proporcional diferido previstos neste regulamento.

Seção III

Assistido

Art. 5º - É assistido: , o membro do EmaterMG-FlexCeres em gozo de benefício de prestação continuada previsto neste regulamento.

Seção IV

Beneficiários

Art. 6º - São beneficiários as pessoas que vivam sob a dependência econômica do participante ou do assistido, **observado este regulamento e a legislação vigente.**

§1º - Compõem o grupo de beneficiários:

- a) o cônjuge, a companheira ou o companheiro;**

b) os filhos e enteados menores e não emancipados, de qualquer condição, ou os filhos e enteados inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de menores e não emancipados e antes do óbito do participante ou assistido;

c) outros beneficiários: os menores tutelados ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos, bem como os inválidos, cuja invalidez tenha ocorrido na condição de tutelados e antes do óbito do participante ou assistido;

§2º - Para os efeitos deste Regulamento, são consideradas pessoas menores:

a) as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos;

b) as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos que estejam cursando ensino superior autorizado ou reconhecido em instituições credenciadas.

§3º - A dependência econômica do cônjuge, da companheira, do companheiro e dos filhos é presumida e das demais pessoas, constantes desse artigo, deve ser comprovada.

§4º A comprovação da dependência econômica, que se refere o parágrafo anterior, abrange as pessoas cujos rendimentos brutos mensais sejam inferiores ao benefício mínimo pago pelo Regime Geral de Previdência Social.

Subseção I

Ausência de Beneficiários

Art. 7º - No caso de participante ou de assistido não possuir beneficiários, será lícito a ele designar qualquer pessoa para fins exclusivos de recebimento do Pecúlio por Morte **referido no artigo 47 Capítulo XI.**

Parágrafo único - Não havendo a designação prevista no **caput** deste artigo, o pecúlio será devido aos herdeiros legais do participante ou assistido, na ordem natural de sua sucessão.

Art. 8º - No caso do participante falecer e não possuir beneficiários será pago aos herdeiros legais o saldo das suas contribuições pessoais, dos aportes e das portabilidades, previstos nos incisos I e II do artigo 79.

TÍTULO III
DIREITOS DOS DESTINATÁRIOS
CAPÍTULO I

Inscrição dos membros no EmaterMG-FlexCeres

Art. 9º - Considera-se inscrição, para os efeitos do EmaterMG-FlexCeres:

I – Em relação à Emater - **Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais**, como patrocinador do EmaterMG-FlexCeres, a celebração de Convênio de Adesão, em conformidade com o Estatuto da Ceres e legislação vigente.

II – **em relação ao participante, o ato da entrega da ficha** de inscrição, devidamente preenchida e assinada, à Ceres ou ao responsável designado pelo Patrocinador, devendo ser homologada a inscrição, na forma do Estatuto, o que ratifica a inscrição realizada;

III – em relação ao beneficiário, a homologação de sua inscrição nos termos do EmaterMG-FlexCeres, declarada por participante ou assistido e será comprovada pelos documentos que forem solicitados pela Ceres.

Seção I
Inscrição dos Participantes

Art. 10 - A ficha de inscrição será considerada devidamente preenchida e assinada, desde que contenha no mínimo o nome completo do interessado e o percentual da contribuição normal escolhida por ele, e que a autenticidade da assinatura do interessado seja confirmada pela Ceres, pelo responsável designado pelo Patrocinador ou em Cartório competente. como participante do EmaterMG-FlexCeres dar-se-á nas seguintes condições:

Parágrafo único – É facultativa a inscrição do empregado do patrocinador, bem como a manutenção da inscrição do participante que deixar de ser empregado do patrocinador.

Subseção I

Benefícios Assegurados na Inscrição

Art. 11 - O participante e beneficiário têm assegurado os benefícios previstos no artigo 20, que são o benefício programado e os benefícios de risco de aposentadoria por invalidez, pensão por morte, auxílios doença e reclusão, e o pecúlio por morte.

Subseção II

Atestado Médico

Art. 12 - O empregado recém-admitido no Patrocinador está isento de comprovar a higidez física e mental, para fins de avaliar o custo dos benefícios de risco de auxílios doença e reclusão, desde que a sua inscrição ocorra dentro dos primeiros 30 (trinta) dias contados da vigência do contrato de trabalho.

§1º - Após o prazo mencionado no caput deste artigo, a inscrição do empregado como participante do EmaterMG-FlexCeres só será aceita mediante apresentação de Atestado Médico fornecido por clinica médica indicada ou aceita pela Ceres e pelo Patrocinador, sem ônus para a Ceres e para o Patrocinador.

§2º - O empregado cujo exame médico não apresentar higidez física e mental, poderá se inscrever no EmaterMG-FlexCeres mediante o pagamento do custo adicional estabelecido em função do aumento do risco atuarial para o plano de benefícios.

Subseção III

Entrega e Disponibilização de Documentos

Art. 13 - Na época da inscrição, do participante a Ceres lhe fornecerá além, além do Certificado de Adesão, um exemplar do Estatuto e do Regulamento do EmaterMG-FlexCeres, bem como Material Explicativo e Certificado de Participante, que são documentos exigidos pela legislação, bem como do folheto explicativo sobre a meta proposta de aposentadoria programada para fins de definição das contribuições previstas nos artigos 76 e seguintes, manutenção da qualidade de participante e dos cálculos dos benefícios previstos no EmaterMG-FlexCeres.

Seção II

Inscrição de Beneficiários

Art. 14 – Para inscrição de beneficiário é indispensável a do participante ou assistido a que esteja vinculado por dependência econômica.

§1º - No ato de sua inscrição, o participante deverá indicar seus beneficiários, apresentando os documentos exigidos pela Ceres.

§2º - A prova de inscrição no Regime Geral de Previdência Social como beneficiário poderá ser considerada como dispensa de qualquer outra documentação para fins de comprovação da qualidade de beneficiário do participante ou assistido perante o EmaterMG-FlexCeres.

§3º - A Ceres reserva-se o direito de efetuar inspeções que julgar convenientes para efeito de constatação das declarações prestadas pelo participante ou assistido.

Subseção I

Atualização de Beneficiários

Art. 15 – O participante ou o assistido são obrigados a comunicar à Ceres, dentro de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, os fatos que alterem as declarações prestadas no ato de sua inscrição, inclusive no que tange à inclusão de novos beneficiários.

§1º - A inclusão de novos beneficiários de assistido está condicionada à análise do impacto atuarial no custo do EmaterMG-FlexCeres.

§2º - Na hipótese de o benefício suplementar resultante da análise referida no parágrafo anterior determinar redução do valor do benefício que vinha sendo pago, poderá o assistido optar pela preservação do valor do benefício, mediante aporte de contribuição adicional.

Subseção II

Ausência de Inscrição de Beneficiários

Art. 16 – Ocorrendo falecimento do participante ou assistido sem que tenha sido feita a inscrição de beneficiários, a estes será permitido promovê-la, observado o disposto para esse fim neste regulamento e no artigo 87.

CAPÍTULO II

Cancelamento da Inscrição dos Membros do EmaterMG-FlexCeres

Seção I

Cancelamento de inscrição do Patrocinador

Art. 17 – O cancelamento da inscrição do Patrocinador, observadas as disposições da legislação vigente e do Estatuto, dar-se-á:

I - a seu requerimento;

II - por sua extinção, inclusive através de cisão, fusão, ou incorporação;

III - pelo descumprimento de suas obrigações com a Ceres.

§1º - Nos casos previstos neste artigo, o Patrocinador ou seu sucessor legal ficará obrigado a recolher à Ceres os fundos atuariais necessários para assegurar os direitos dos participantes e assistidos, nos termos da legislação vigente, ou prestar garantias quando o recolhimento for feito parceladamente.

§2º - O Patrocinador ficará dispensado exonerado das obrigações previstas no parágrafo anterior se elas forem integralmente assumidas pelo sucessor legal que se inscrever como Patrocinador do EmaterMG-FlexCeres.

Seção II

Cancelamento de Inscrição de Participante

Art. 18 - Será cancelada a inscrição do participante que:

- I – falecer, ressalvado o direito dos seus beneficiários;
- II - requerer o cancelamento de sua inscrição;
- III – não efetuar o pagamento de 3 (três) contribuições, consecutivas ou não, observado o disposto no §3º;
- IV – requerer a portabilidade nas condições estabelecidas neste regulamento.**
- V – deixar de ser empregado do Patrocinador, ressalvados os casos de aposentadoria, e detenção ou reclusão e daqueles que tiverem assegurado o direito de optar pelo autopatrocínio ou benefício proporcional diferido nas condições previstas nos artigos 53 e 55. nas seções II e III do Capítulo XIV;

§1º – Ressalvado o caso de morte do participante, o cancelamento de sua inscrição implica no cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

§2º - O cancelamento da inscrição implica na cessação de todos os compromissos previstos neste regulamento, em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito ao resgate previsto no artigo 63.

§3º - O cancelamento de que trata o inciso III será precedido de notificação encaminhada ao participante, no endereço constante dos arquivos da *Ceres*, sendo-lhe concedido o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação de seu débito, acrescido dos encargos previstos no §3º do artigo 84.

Seção III

Cancelamento de inscrição de Beneficiário

Art. 19 – Será cancelada a inscrição de beneficiário:

I - do cônjuge, após a anulação do casamento, ou após, a separação legal ou de fato, em que se torne expressa ou tácita a perda da percepção de alimentos, aplicando-se essa disposição também aos casos de separação entre companheiro e companheira. determinada por decisão judicial;

II - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude a alínea “b” do §1º do artigo 6º;

III – dos outros beneficiários inscritos na forma da alínea “c” do §1º do artigo 6º, que, comprovadamente, tenham deixado de atender às condições justificadoras da dependência econômica referidas naqueles dispositivos.

CAPÍTULO III

Benefícios do EmaterMG-FlexCeres

Art. 20 – Os benefícios assegurados pelo EmaterMG-FlexCeres abrangem:

I – Para os participantes:

a) aposentadoria programada, por meio de renda vitalícia;

b) aposentadoria por invalidez, por meio de renda vitalícia;

c) auxílio-doença, por meio de renda temporária;

II – Para os beneficiários:

a) pensão por morte do participante, por meio de renda vitalícia, na forma deste regulamento;

b) pensão por morte do aposentado, por meio de renda vitalícia, na forma deste regulamento;

c) auxílio-reclusão, por meio de renda temporária;

d) Pecúlio por morte, do participante ou do aposentado, por meio de pagamento à vista.

CAPÍTULO IV

Seção I - Definições Gerais

Salário-de-participação Salário de participação

Art. 21 - Salário de participação é o valor sobre o qual incidem as taxas de contribuição do participante, do Patrocinador e dos assistidos para o EmaterMG-FlexCeres.

§1º – No caso de participante e Patrocinador, o salário de participação é composto pelas parcelas que constituem a remuneração mensal do participante, sobre as quais incidem contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, caso não exista qualquer limite superior de contribuição para esse Regime.

§2º - No caso dos assistidos em gozo de qualquer aposentadoria, auxílio-doença, pensão ou auxílio-reclusão, o salário de participação será igual ao valor do benefício pago mensalmente.

Art. 22 - O salário de participação não poderá exceder o limite de 3 (três) vezes o Valor de Referência mencionado na seção II deste Capítulo.

§1º – O décimo terceiro salário será considerado como salário de participação isolado, referente ao mês de seu pagamento.

§2º - No primeiro ano de inscrição do participante, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação do mês de dezembro, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

§3º - No caso de rescisão de contrato de trabalho, a contribuição sobre o décimo terceiro salário será calculada com base no salário-de-participação salário de participação referente ao mês do desligamento, sendo proporcional a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de contribuição no ano.

Seção II

Valor de Referência

Art. 23 - O Valor de Referência é o valor utilizado como um dos parâmetros para determinação da meta proposta de benefício programado e dos benefícios decorrentes de doença, invalidez, detenção, reclusão ou morte, previstos no EmaterMG-FlexCeres.

§1º - Na **data de 05/09/2007**, data da aprovação do EmaterMG-FlexCeres pela autoridade pública competente, o Valor de Referência equivalia, ao teto do salário de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, **cujo valor era de R\$ 2.894,28.**

§2º - O Valor de Referência é atualizado em 01 de junho de cada ano pela variação acumulada do INPC, no período compreendido entre o mês de maio do ano anterior e o mês de abril do ano em curso.

Seção III

Salário Real de Benefício

Art. 24 - O salário real de benefício é o valor básico utilizado para cálculo do pecúlio no EmaterMG-FlexCeres.

Art. 25 - O salário real de benefício equivale a média aritmética simples dos últimos 12 (doze) salários de participação anteriores ao mês do início do benefício, corrigidos monetariamente pela variação do INPC, no período compreendido entre o mês de competência e o mês anterior ao do início do benefício.

§1º - Ocorrendo variação acumulada negativa do índice mencionado no caput, será observado o princípio da irredutibilidade do salário de participação.

§2º - Nos casos em que for admitida a concessão de benefício ao participante com menos de 12 (doze) salários de participação será considerado o mesmo salário-real-de-benefício salário real de benefício a que ele teria direito se tivesse sido contratado pelo Patrocinador no seu padrão salarial inicial nos 12 (doze) meses anteriores ao da concessão do benefício.

§3º - O décimo terceiro salário não será considerado para efeito de cálculo da média a que se refere este artigo.

CAPÍTULO V

Aposentadoria Programada

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 26 - A aposentadoria programada será concedida ao participante que:

I - a requerer;

II – comprovar a extinção do contrato de trabalho com o patrocinador;

III – tenha completado 60 (sessenta) meses de filiação ao EmaterMG-FlexCeres;

Parágrafo único – Será reconhecido como tempo de filiação ao EmaterMG-FlexCeres o tempo de filiação ao Plano Básico Emater. Os participantes inscritos no Plano Saldado-Emater estão sujeitos ao cumprimento das carências de idade e tempo de filiação referidas no regulamento do Plano Saldado-Emater.

Art. 27 - A data do início da aposentadoria programada será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, a partir do dia seguinte ao da rescisão do contrato de trabalho ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a rescisão do contrato de trabalho e protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

II - Em relação a participante optante pelo autopatrocínio, a partir da data do protocolo do requerimento válido.

a) Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo e Manutenção

Art. 28 --A aposentadoria programada consiste no pagamento de uma renda mensal vitalícia reversível em pensão por morte do aposentado, calculada atuarialmente com base no saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, prevista no inciso IV do artigo 79.

§1º - Será facultado ao participante receber à vista o valor equivalente a até 20% (vinte por cento) do saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, antes de se proceder ao cálculo da suplementação da aposentadoria programada reduzindo-se o valor-do benefício.

§2º - A faculdade prevista no parágrafo anterior será permitida uma única vez, na data do protocolo do requerimento da aposentadoria programada.

CAPÍTULO VI

Pensão por Morte do aposentado

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 29 - A pensão do aposentado será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer e comprovar a morte do aposentado, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do assistido em gozo de qualquer aposentadoria prevista neste regulamento ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 87.

§ 1º - Para ter direito ao recebimento da pensão, a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer o benefício contados a partir da sua maioridade mencionada neste regulamento.

§ 2º - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo

Art. 30 – O valor inicial da pensão a ser pago aos beneficiários do aposentado será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor do benefício que este vinha recebendo, vigente no mês anterior ao do óbito e atualizado até o mês do pagamento, na forma prevista no artigo 72.

Seção III

Manutenção

Art. 31 - A pensão por morte do aposentado será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do aposentado.

§1º - A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º - A inscrição do beneficiário em data posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º - O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do aposentado, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapazes por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do aposentado o beneficiário condenado pela prática direta ou indiretamente de crime doloso de que tenha resultado a morte do aposentado.

§7º O direito à pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19.

§8º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o percentual da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO VII

Suplementação de Auxílio-doença

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 32 - O auxílio-doença será concedido ao participante que o requerer com pelo menos 12 (doze) meses de contribuição para o EmaterMG-FlexCeres e comprovar a concessão de benefício similar pelo Regime Geral de Previdência Social.

§1º- O período de contribuição referido no caput não será exigido quando o afastamento for motivado por acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho.

§2º - O pagamento do auxílio-doença será mantido enquanto for mantido o auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, podendo a Ceres exigir as providências mencionadas no §1º do artigo 34.

§3º - O auxílio-doença também será concedido ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

Seção II

Cálculos e Manutenção

Art. 33 - O valor do auxílio-doença será o menor dentre os obtidos pelas regras dos incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º:

I - Para fins de mensuração do auxílio-doença, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 74.

II - A diferença entre o salário-de-participação do participante e o Valor de Referência.

§1º - Para o cálculo da meta de aposentadoria programada do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - No caso do participante inscrito no plano Emater Saldado deverá ser acrescido o valor do seu benefício programado saldado ao valor da meta referida no inciso I, deste artigo, para fins de cálculo do auxílio-doença, uma vez que o referido plano não tem o respectivo benefício de auxílio-doença saldado.

Art. 34 - A data do início do auxílio-doença será fixada:

I – Em relação aos participantes vinculados ao Patrocinador, na mesma data da concessão do benefício pelo Regime Geral de Previdência Social ou a partir da entrada do protocolo do requerimento válido, se entre a concessão do benefício pelo regime público de previdência e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias;

II – Em relação aos participantes nos demais casos, a partir do dia da efetiva comprovação da incapacidade ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre a data da incapacidade e do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

§1º - O auxílio doença será mantido enquanto a juízo da Ceres, o participante permanecer incapacitado para o exercício profissional, ficando ele obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames, tratamentos e processos de reabilitação indicados pela Ceres, exceto o tratamento cirúrgico, que lhe será facultativo.

§2º– Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

CAPÍTULO VIII

Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

Seção I

Critérios Gerais de Concessão Requisitos

Art. 35 - A suplementação de aposentadoria por invalidez consiste no pagamento de renda mensal vitalícia, reversível em pensão por morte e, que será concedida a partir da data em que o participante que atender cumulativamente às seguintes condições:

I – ter solicitado a aposentadoria por invalidez, por meio de requerimento específico firmado pelo participante ou representante aceito pela Ceres;

II – ter completado 12 (doze) meses de vinculação ininterrupta ao EmaterMG-FlexCeres, considerando-se como carência cumprida o tempo de filiação ao Plano Saldado-Emater;

III – comprovar a concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência;

IV – comprovar a suspensão de contrato de trabalho com o patrocinador;

§1º - A aposentadoria por invalidez será concedida ao participante que, estando aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, tenha rescindido o contrato de trabalho com o *patrocinador* e comprove a incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela *Ceres*.

§2º - A carência mencionada no inciso II será dispensada no caso de a invalidez resultar de acidente de qualquer natureza ou causa, inclusive acidente do trabalho, ocorrido após a inscrição do participante no EmaterMG-FlexCeres.

Seção II

Cálculo

Art.36 - A aposentadoria por invalidez será o menor dentre os incisos I e II, considerando o previsto nos parágrafos 1º e 2º, observado os parágrafos 3º e 4º.

I – Para fins de mensuração da aposentadoria por invalidez, o valor escolhido pelo participante como meta de aposentadoria programada será calculado somente com base nas contribuições normais previstas nas alíneas “a” e “c” do inciso I do artigo 74.

II – A diferença entre o salário de participação do participante e o Valor de Referência.

§1º – Para o cálculo da meta do participante, mencionado no inciso I deste artigo, cuja idade de aposentadoria prevista no ato da inscrição for superior aos 60 anos, o prazo de 15 (quinze) anos de contribuição ao plano será reduzido em 1 (um) ano para cada ano excedente aos 60 anos de idade, respeitando o tempo mínimo de 5 (cinco) anos de contribuição ao plano.

§2º - A diferença apurada no inciso II não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação do participante ou 20% (vinte por cento) do Valor de Referência, o que for menor.

§3º - Os recursos provenientes de contribuições facultativas, de aportes e de portabilidades, referidos no inciso II do artigo 79, serão convertidos em renda vitalícia, de forma atuarial, em acréscimo ao valor da aposentadoria por invalidez prevista no caput.

§4º - No caso de invalidez precedida de auxílio-doença, o valor mencionado no caput não poderá ser inferior ao valor do auxílio-doença que o participante vinha recebendo, acrescentando o benefício adicional previsto no §3º.

§5º - Se no cálculo mencionado no “caput”, o valor mensal da aposentadoria por invalidez for inferior a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente, o aposentado irá receber à vista o saldo da sua reserva matemática de benefício concedido, calculado pelo Atuário responsável pelo plano, sendo canceladas a sua inscrição e a de seus beneficiários no plano, com a cessação de qualquer compromisso previsto nesse Regulamento.

§6º - Caso ocorra a situação mencionada no parágrafo anterior, a Ceres deverá comunicar ao aposentado e aos seus beneficiários, o cancelamento das inscrições e a consequente cessação dos compromissos previstos nesse Regulamento.

Art.37 - Ressalvada a situação de participante que tenha se incapacitado para o trabalho após estar aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou outro regime público de previdência, a aposentadoria por invalidez será paga enquanto mantida por um desses regimes.

Parágrafo único - A juízo da *Ceres*, o participante em gozo de aposentadoria por invalidez poderá ser submetido a perícias médicas, visando a atestar a continuidade da incapacidade para o trabalho, sem prejuízo dos resultados de perícias médicas realizadas pelo Regime Geral da Previdência Social.

Do Início do Benefício

Art. 38 - A data do início da aposentadoria por invalidez será fixada a partir do dia da vigência da concessão da aposentadoria por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social ou outro regime público de previdência ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o início da vigência da invalidez pelo regime público e a data do protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.

§1º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

§2º - A aposentadoria por invalidez, concedida ao participante que estiver aposentado por outra espécie de benefício no Regime Geral da Previdência Social ou em outro regime público de previdência, terá início a partir do protocolo do requerimento válido com a comprovação da incapacidade para o trabalho mediante perícia médica indicada ou aceita pela Ceres.

Seção IV

Da Manutenção do Benefício

Art. 39 - A aposentadoria por invalidez será paga enquanto o aposentado estiver com o seu contrato de trabalho suspenso junto ao patrocinador, por conta da invalidez que gerou a concessão dessa aposentadoria.

Art. 40 – Na hipótese do aposentado voltar às suas atividades laborais no patrocinador a renda de invalidez que vinha sendo paga será cancelada, retornando à situação de participante e ficará sujeito às seguintes regras:

I - Caso o motivo do cancelamento seja por reabilitação profissional, a Ceres fará a recomposição das contas da aposentadoria programada, tomando como base o saldo das contas da época da concessão atualizado até a época da reabilitação, porém limitado ao valor da reserva matemática do benefício concedido do assistido da época da reabilitação, e considerando a proporção do saldo das contas da época da concessão para fins de identificação na recomposição da parcela do participante e do patrocinador.

II - As contribuições do participante e do patrocinador voltam a ser devidas a partir da data da reintegração do empregado ao quadro funcional do patrocinador.

-III- Caso o motivo do cancelamento seja por erro procedimental devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC, desde a data do recebimento até a data da devolução.

IV – Caso o motivo do cancelamento seja por fraude, devidamente comprovado, o aposentado devolverá à Ceres os valores dos benefícios recebidos, devidamente corrigidos pelo INPC e remunerados, para a recomposição do saldo das contas, pelos juros atuariais vigentes, desde a data do recebimento até a data da devolução.

CAPÍTULO IX

Pensão por Morte do Participante

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 41 - A pensão por morte do participante será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia ao conjunto de beneficiários inscritos que a requerer e comprovar a morte do participante, sendo devida a partir do dia seguinte ao óbito do participante ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o óbito e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias, observado o direito do menor inscrito a partir do óbito.

§ 1º - Para ter direito ao benefício a partir do óbito, o beneficiário menor terá o prazo de noventa dias para requerer a pensão por morte, contados a partir da sua maioridade mencionada neste Regulamento.

§ 2º – Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo e Manutenção

Art. 42 – O valor inicial da pensão por morte do participante será de 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data do óbito, calculada na forma prevista nos artigos 36.

Seção III

Manutenção

Art. 43 - A pensão por morte do participante será concedida aos beneficiários que a requererem e comprovarem o óbito do participante.

§1º – A Ceres não aguardará a solicitação de todos os beneficiários inscritos para iniciar o pagamento aos que requererem, mas reservará a parte dos que não requereram pelo prazo regulamentar de requerimento do benefício, inclusive quanto ao menor.

§2º – A inscrição do beneficiário posterior ao óbito, somente produzirá efeito a contar da data da referida inscrição, inclusive do menor.

§3º - Havendo mais de um beneficiário, a pensão por morte do participante, será rateada entre todos em partes iguais.

§4º – O cônjuge, companheiro ou companheira não terão direito à pensão por morte do aposentado se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do aposentado, ressalvado o direito dos que forem elegíveis ao benefício antes da aprovação desta versão regulamentar pelo órgão governamental competente.

§5º - A restrição prevista no parágrafo anterior não terá validade caso o óbito do aposentado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou união estável, ou caso o cônjuge, companheiro ou companheira for considerado incapazes por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito.

§6º - Não terá direito à pensão por morte do participante o beneficiário condenado pela prática direta ou indireta de crime doloso de que tenha resultado a morte do participante.

§7º - A pensão se extingue para o beneficiário, na ocorrência de qualquer condição prevista no artigo 19.

§8º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor da pensão, que continuará sendo paga aos beneficiários remanescentes.

CAPÍTULO X

Suplementação de Auxílio-reclusão

Seção I

Critérios Gerais de Concessão

Art. 44 - O auxílio-reclusão será concedido sob a forma de renda mensal ao conjunto de beneficiários do participante detido ou recluso que não esteja sendo remunerado pelo Patrocinador.

Art. 45 - O auxílio-reclusão será concedido mediante requerimento válido dos beneficiários, com vigência a partir da data do recolhimento prisional do participante, comprovado por declaração firmada pela autoridade policial competente e mantido enquanto vigorar a detenção ou reclusão, **ou a partir do protocolo do requerimento válido, se entre o recolhimento prisional e o protocolo do requerimento decorrerem mais de noventa dias.**

Parágrafo único - Por requerimento válido entende-se aquele devidamente preenchido, assinado e acompanhado dos documentos comprobatórios inerentes ao benefício.

Seção II

Cálculo e Manutenção

Art.46 – O valor inicial do auxílio-reclusão corresponde a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor hipotético da aposentadoria por invalidez a que o participante teria direito na data da detenção ou reclusão, calculada na forma prevista no artigo 36.

§1º - Ocorrendo o falecimento do detido ou recluso, o auxílio-reclusão será convertido em Pensão, pelo mesmo valor, mediante comprovação do óbito e requerimento dos beneficiários.

§2º - Para os efeitos de manutenção do auxílio-reclusão, será obrigatória a apresentação, pelos beneficiários, de declaração trimestral da continuidade da condição de presidiário, firmada pela autoridade policial competente.

§3º - O descumprimento da exigência a que se refere o parágrafo anterior acarreta a suspensão do pagamento do benefício.

§4º - O direito ao auxílio-reclusão se extingue para o beneficiário, nas condições fixadas no artigo 19.

§5º - A exclusão de qualquer beneficiário não reduz o valor do auxílio reclusão, que continuará sendo pago ao grupo remanescente.

§6º - A libertação do detento ou recluso sem a extinção do contrato de trabalho com o Patrocinador, implicará na continuidade da sua inscrição no EmaterMG-FlexCeres.

§7º - Ocorrendo a libertação do detento ou recluso cujo contrato de trabalho com o Patrocinador tenha sido extinto, a ele será facultado optar pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, observadas as regras pertinentes previstas no Capítulo XIV neste regulamento.

CAPÍTULO XI
Pecúlio Por Morte
Seção I
Requisitos

Art. 47 – O pecúlio por morte do participante ou do aposentado será concedido aos beneficiários, na ausência desse grupo, aos designados, na ausência desse outro grupo, aos herdeiros legais, que:

I – o requererem, podendo esse requerimento ser feito por representantes aceitos pela Ceres;

II – comprovarem a condição de beneficiários ou de designados ou de herdeiros legais, de acordo com as regras do regulamento;

III - comprovarem o óbito do participante ou do aposentado junto à Ceres;

Seção II

Do Valor

Art. 48 - O pecúlio por morte consiste no pagamento único equivalente ao dobro do valor do salário real de benefício do participante ou aposentado que falecer.

§1º - O valor do Pecúlio por Morte não poderá ser inferior a 65% (sessenta e cinco por cento) do Valor de Referência vigente na data do óbito.

§2º - No caso de óbito de aposentado por invalidez, o salário real de benefício referido no caput é aquele considerado no cálculo desse benefício, atualizado pelo índice mencionado no artigo 72 até o mês precedente ao do óbito.

§3º - No caso de óbito de aposentado por aposentadoria programada, o salário real de benefício referido no caput será calculado hipoteticamente na data do início da suplementação de aposentadoria e atualizado pelo índice mencionado no artigo 72 até o mês precedente ao do óbito.

§4º - Para os participantes inscritos no Plano Saldado-Emater, o Pecúlio por Morte no plano EmaterMG-FlexCeres equivale ao quántuplo do Salário-Real-de-Benefício, deduzido o valor do Pecúlio por Morte previsto no Plano Saldado-Emater.

CAPÍTULO XII

Abono Anual

Art. 49 - O abono anual consiste no pagamento, até o mês de dezembro de cada exercício, de prestação pecuniária anual.

§1º - O abono anual corresponde a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de dezembro quantos forem os meses em que o assistido se manteve em gozo do benefício no curso do ano civil, considerando-se como mês inteiro o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§2º - Os benefícios temporários de auxílio-doença e auxílio-reclusão terão o pagamento do abono anual antecipado, mensalmente, na proporção de 1/12 (um doze avos) do valor referente ao benefício de dezembro de cada ano.

Art. 50 - Ocorrendo o falecimento de aposentado, o resíduo do abono anual verificado na data do óbito será pago aos seus beneficiários e, na ausência, aos herdeiros legais.

CAPÍTULO XIII

Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Resgate e Portabilidade

Seção I

Disposições Comuns

Art. 51 - A Ceres fornecerá ao participante, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou a partir da data do protocolo de requerimento, extrato contendo as seguintes informações:

I - valor do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido e do saldo das contas individuais do participante e patronal, em nome do participante, conforme incisos de I a III do artigo 79, sendo o valor do referido benefício atuarialmente calculado em conformidade com o disposto no artigo 58.

II - condições de cobertura dos custos administrativo e dos riscos de invalidez ou morte na fase de diferimento, com a indicação do critério do respectivo custeio;

III - data base do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, com a indicação do critério de atualização;

IV - indicação dos requisitos de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido;

V – valor correspondente ao direito acumulado para fins de Portabilidade, com a indicação de valores atualizados de recursos portados pelo participante de outros planos de previdência complementar, observado o disposto no artigo 68;

VI – indicação do critério de atualização do valor a ser transferido, a título de portabilidade, cuja atualização deverá ocorrer até a data da efetiva transferência;

VII – data base e valor de resgate, com a observação sobre a incidência de tributação e indicação da faculdade de pagamento parcelado, conforme previsto no artigo 64;

VIII – indicação da forma de atualização do valor de resgate entre a data base do cálculo e a data do efetivo pagamento;

IX – salário de participação e forma de atualização, para fins de contribuição, no caso de opção pelo autopatrocínio;

X – percentual inicial de contribuição, para fins de autopatrocínio, que passará a ser de responsabilidade do participante no caso de opção pelo autopatrocínio.

§1º - A ausência de comunicação tempestiva, pelo patrocinador, da cessação do vínculo empregatício, não retira do participante o direito de optar por um dos institutos previstos neste Capítulo.

§2º - Na hipótese de questionamento, pelo participante, das informações constantes no extrato previsto no caput, o prazo para opção por um dos institutos, conforme previsto nas seções II a V deste Capítulo, será suspenso até que sejam prestados pela Ceres, os esclarecimentos pertinentes, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 52 - O participante que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador antes de ter preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno à aposentadoria programada, que não seja elegível a qualquer benefício de risco e que não tenha optado pelo autopatrocínio, benefício proporcional diferido, portabilidade ou resgate, nos respectivos prazos estabelecidos neste regulamento, terá presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido, desde que sejam atendidas as demais condições previstas na seção III deste Capítulo.

Parágrafo Único – A opção presumida referida no caput será feita com a previsão de cobertura dos benefícios de risco decorrentes da morte ou invalidez do participante, conforme previsto no inciso V do artigo 56.

Seção II

Autopatrocínio

Art. 53 - Autopatrocínio é a faculdade do participante manter o valor da sua contribuição e a do Patrocinador, previstas no plano de custeio, no caso de perda parcial ou total da remuneração integrante do seu salário de participação, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A opção pelo autopatrocínio será exercida no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do evento que motivou a perda total ou parcial do salário de participação da remuneração e deverá ser formalizada por meio de Termo de Opção devidamente assinado pelo participante.

§2º - Será entendida como perda total da remuneração componente do salário de participação, a cessação ou a suspensão do vínculo empregatício com o Patrocinador.

§3º - Será entendida como perda parcial da remuneração, a redução de parcelas componentes do salário de participação, desde que tenham sido recebidas de forma ininterrupta, pelo período mínimo de 12 (doze) meses anteriores à redução.

§4º - O valor da perda da remuneração referida no caput, será atualizado nas mesmas épocas e proporções em que forem concedidos reajustes gerais dos salários dos empregados do Patrocinador.

Art. 54 – A opção pelo autopatrocínio garante a cobertura dos benefícios previstos neste regulamento, **como se o participante não tivesse sofrido a perda total ou parcial da remuneração.**

§1º - O período de autopatrocínio será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para fins exclusivos de cumprimento das carências previstas no EmaterMG-FlexCeres.

§2º - A opção pelo autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate, nas condições previstas neste regulamento.

Seção III

Benefício Proporcional Diferido

Art. 55 - O Benefício Proporcional Diferido é o instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, optar pela cessação das contribuições e receber, em tempo futuro, o benefício suplementar decorrente dessa opção.

Art. 56 – A opção pelo Benefício Proporcional Diferido será aceita desde que o participante atenda simultaneamente os seguintes requisitos:

I – comprove a cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador;

II – tenha ter 36 (trinta e seis) meses de vinculação ininterrupta ao EmaterMG-FlexCeres, considerado o tempo de filiação ao Plano Básico-Emater como tempo de carência cumprida;

III – não esteja elegível a benefício de aposentadoria programada previsto no artigo 20;

IV – formalise, mediante assinatura de Termo de Opção, o pedido de inscrição Benefício Proporcional *Diferido no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da cessação do vínculo empregatício;*

V – formalise a opção pela cobertura ou não cobertura dos riscos de invalidez ou morte no período de diferimento, assumindo o ônus correspondente;

Art. 57 - Durante o período de diferimento, será facultado ao participante optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nas condições previstas nas seções IV e V deste Capítulo.

Art. 58 – O Benefício Proporcional Diferido será atuarialmente calculado, com base no saldo das contas Individual e Patronal relativas ao participante, na data da opção, conforme Nota Técnica Atuarial e reajustado na forma prevista no art.65.

Parágrafo Único - Dos saldos das contas referidas no caput serão deduzidas anualmente, durante o período de diferimento, as parcelas destinadas ao custeio administrativo e, se for o caso, à cobertura dos riscos de invalidez e morte referidos no inciso V do artigo 56.

Art. 59 - O pagamento do benefício proporcional diferido será devido a partir da data do protocolo do requerimento, desde que o participante tenha cumprido os requisitos estabelecidos no artigo 26.

Art. 60 – No caso do participante ter optado pela cobertura dos riscos mencionados no inciso V do artigo 56 e, ocorrendo a sua invalidez ou morte no período de diferimento, será concedido, conforme o caso, benefício de aposentadoria por invalidez ou de pensão, nas condições previstas, respectivamente, nos artigos 35 e 41.

Art. 61- No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 56 e ocorrendo a sua invalidez no período de diferimento, ser-lhe-á facultado optar por uma das seguintes alternativas:

I – permanecer inscrito neste plano de benefícios até a data da concessão da aposentadoria programada.

II – receber o saldo da sua conta individual, previsto nos incisos I e II do artigo 79.

Art. 62 - No caso do participante não ter optado pela cobertura dos benefícios de risco mencionada no inciso V do artigo 56 e, ocorrendo a sua morte no período de diferimento, será pago aos seus beneficiários o saldo da conta individual do participante, **previsto nos incisos I e II do artigo 79, e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais.**

Parágrafo único - O participante inscrito no Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao auxílio-doença e nem ao auxílio-reclusão.

Seção IV
Resgate

Art. 63 - O participante que tiver cancelada sua inscrição nas condições previstas nos incisos II ou III do artigo 18, fará jus ao resgate das contribuições pessoais registradas na Conta Individual referida nos incisos I e II do artigo 79, que lhe será pago mediante assinatura de Termo de Opção e comprovação da rescisão do contrato de trabalho com o Patrocinador.

§1º - O Resgate não será permitido ao participante que esteja em gozo de benefício, ou seja, que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º - Consideram-se contribuições pessoais as efetivamente pagas com recursos próprios do participante.

§3º - É vedado o resgate de recursos de portabilidade previstos no art. 65, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar e facultado o resgate de recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade aberta ou sociedade seguradora.

§4º - A opção pelo resgate, inclusive sob a forma de pagamento parcelado prevista no parágrafo único do artigo 64, implica a cessação dos compromissos do EmaterMG-FlexCeres em relação ao participante e seus beneficiários, ressalvado o direito de recebimento das parcelas vincendas, no caso de pagamento parcelado.

§5º - No caso de óbito de ex-participante, que não tiver exercido o resgate ou a portabilidade, caberá aos herdeiros legais o direito ao valor correspondente ao resgate.

Art. 64 - A Ceres efetuará o pagamento do resgate de contribuições, de acordo com cronograma fixado pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único – Por opção exclusiva do participante, o pagamento do resgate de contribuições poderá ser feito em até 12 (doze) parcelas mensais, aplicando-se sobre cada parcela a valorização das cotas definida no art.72 artigo 81.

Seção V

Portabilidade

Art. 65 – Portabilidade é o instituto que faculta ao participante transferir o seu direito acumulado no EmaterMG-FlexCeres, para outro plano de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Art. 66 – O direito à portabilidade poderá ser exercido pelo participante que, cumulativamente, preencher os seguintes requisitos:

I – comprovar a cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador;

II – ter cumprido 36 (trinta e seis) meses de filiação ininterrupta a este plano de benefícios, considerado o tempo de filiação ao Plano Básico-Emater e Plano Saldado-Emater como tempo de carência cumprida;

III – formalizar, mediante assinatura de Termo de Opção, a opção pela portabilidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da rescisão do contrato de trabalho, caso não tenha optado pelo Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido ou Resgate.

§1º - A portabilidade não será permitida ao participante que esteja em gozo de benefício e que tenha recebido o primeiro pagamento.

§2º – A opção pela portabilidade será exercida pelo participante, em caráter irrevogável e irretratável, e implicará, a partir da data da opção, no cancelamento de sua inscrição no EmaterMG-FlexCeres, juntamente com todos os seus beneficiários.

§3º - O direito à portabilidade é inalienável, vedada a sua cessão sob qualquer forma.

Art. 67 - A transferência dos recursos financeiros referentes à Portabilidade será processada por meio de Termo de Portabilidade, emitido pela Ceres, contendo as seguintes informações:

I - identificação do participante;

II - denominação do plano originário;

III - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano originário;

IV - identificação da entidade que administra o plano receptor;

V - número de registro no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB ou número do Processo Susep, conforme o caso, do plano receptor;

VI - data em que o plano receptor foi contratado ou data de adesão do participante ao plano;

VII - dados da conta corrente bancária titulada pela entidade que administra o plano receptor, para a qual a entidade cedente deverá transferir os recursos;

VIII - valor a ser portado, informando o respectivo percentual dos recursos financeiros do plano originário;

IX - regime tributário, de alíquotas progressivas ou regressivas, a que estão sujeitos os recursos a serem portados; e

X - declaração de concordância, por parte da entidade cessionária, em recepcionar os recursos.

§ 1º As informações constantes dos incisos IV, V, VI e VII, bem como a declaração de concordância em recepcionar os recursos, prevista no inciso X, deverão ser obtidas previamente pelo participante junto à entidade cessionária.

§2º - Os recursos a serem portados serão corrigidos monetariamente "pro-rata-tempore", pela variação do INPC, entre o mês da última atualização e o dia da efetiva transferência.

Art.68 - Os recursos portados de outra entidade previdenciária serão registrados em conta separada, com a finalidade de conversão em benefício suplementar adicional, atuarialmente calculado na data da concessão.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no caput, serão atualizados monetariamente a partir da data do recebimento, na forma prevista no artigo 72, e incorporados ao direito de exercício de posterior portabilidade ou resgate, observada a restrição prevista no § 3º do artigo 63.

CAPÍTULO XIV

Pagamento Dos Benefícios

Art. 69 - Os benefícios previstos neste Regulamento têm vencimento fixado para o último dia do mês de competência e serão pagos no período entre o último dia útil desse mês e o 5º dia útil do mês subsequente.

Art. 70 - Serão descontados do valor dos benefícios:

I - importâncias recebidas indevidamente pelo assistido;

II - descontos legais;

III - prestação de alimentos e outras determinadas por sentença judicial;

Parágrafo único - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, a diferença será objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

Art. 71 - As importâncias recebidas indevidamente por assistido, nos casos comprovados de fraude, dolo ou má-fé, provocados pelo próprio assistido, serão restituídas à Ceres, nos termos da legislação pertinente, com atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês em que se deu o recebimento indevido e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, acrescida de juros mensais atuariais vigentes e multa de 2% (dois por cento).

CAPÍTULO XV

Reajuste Dos Benefícios

Art.72 - Os benefícios concedidos em conformidade com as disposições deste regulamento serão reajustados no mês de fevereiro pela variação das cotas patrimoniais, limitada à variação do INPC, apuradas no período entre o mês do último reajuste e o mês de janeiro do ano do reajuste.

§1º - O primeiro reajuste após a concessão dos benefícios previstos neste regulamento observará o período compreendido entre o mês da concessão e o mês de dezembro do ano anterior ao do reajuste.

§2º - Por expressa decisão do Conselho Deliberativo da *Ceres*, os benefícios suplementares previstos neste regulamento poderão ser reajustados em níveis superiores ao previsto no caput, mediante a utilização do Fundo de Oscilação de Rentabilidade previsto no inciso IV do art. 83, com o objetivo de reduzir ou eliminar a defasagem dos reajustes dos benefícios nas épocas em que a variação da cota tenha sido inferior à variação do INPC.

TÍTULO IV
CUSTEIO DO PLANO
CAPÍTULO I
Plano De Custeio
Seção I

Fontes de Receita Aprovação e Revisão

Art. 73 – O Plano de Custeio pertinente ao EmaterMG-FlexCeres, será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Parágrafo único - O Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do EmaterMG-FlexCeres.

Seção II
Fontes de Receita

Art.74 - O custeio do Emater-FlexCeres será atendido pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições normais, calculadas com base em percentuais incidentes sobre o salário-de-participação:

a) dos participantes, observado o limite mínimo fixado no §1º, relativas aos benefícios programados previstos no inciso I do art.14;

b) dos participantes, relativas aos benefícios de risco previstos no inciso II do art.14;

c) dos participantes e assistidos, relativas a despesa administrativa, observado o disposto no §2º.

d) do *patrocinador*, igual à contribuição dos participantes referida na alínea “a” e observado o limite máximo fixado no §3º;

e) do *patrocinador* igual à contribuição dos participantes referida na alínea “b” e observado o limite máximo fixado no §3º;

f) do *patrocinador*, igual à contribuição dos participantes referida na alínea “c”, observado o disposto no §2º e o limite máximo fixado no §3º;

II – Contribuições facultativas dos participantes, destinadas reforço ou ajuste da meta inicial do benefício programado pleno, calculada com base em um percentual de sua livre escolha incidente sobre o salário-de-participação, passível de alteração nos meses de janeiro e julho;

III – **Portabilidade** ou Aporte financeiro espontâneo, de caráter eventual, feito pelos participantes ou assistidos com a finalidade de reforçar o saldo da conta individual e o valor do benefício suplementar;

IV - Rendimento das aplicações do patrimônio, relativo aos resultados obtidos pelos investimentos.

V - Outras receitas não previstas nos incisos precedentes.

§1º - A contribuição mencionada na alínea “a” do inciso I será, no mínimo, de 0,5% (meio por cento) do salário-de-participação.

§2º - A despesa administrativa relacionada com a gestão do Emater-FlexCeres, será custeada por contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos na forma estabelecida no plano de custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Ceres e em conformidade com a legislação em vigor.

§3º - A contribuição do *patrocinador*, referente às alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I, não poderá exceder o limite de 7% (sete por cento) do salário de participação de cada participante.

§4º - No caso dos participantes oriundos do Plano Básico-Emater, a contribuição do patrocinador será igual às contribuições normal e extraordinária, excluída a parcela referente a jóia, recolhidas pelos participantes no plano de origem na data da inscrição no EmaterMG-FlexCeres.

§5º - No caso mencionado no §4º, havendo redução da contribuição individual do participante, a contribuição do patrocinador será reduzida na mesma proporção.

§6º - O patrocinador cessará o pagamento das contribuições referidas nas alíneas “d”, “e” e “f” do inciso I do art.74, a partir do 7º (sétimo) mês em que o participante cumprir os requisitos de elegibilidade plena a benefício programado de suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Especial ou Idade e permanecer vinculado ao quadro de empregados, responsabilizando-se o Participante, a partir de então, pelo recolhimento, das contribuições a que se referem as alíneas “e” e “f” do inciso I do art.74.

§7º - Observadas as disposições legais vigentes, a Ceres poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a funcionar no país, seguro específico para cobertura dos riscos atuariais motivados pela concessão de benefícios decorrentes da invalidez ou morte de participantes ou assistidos vinculados ao EmaterMG-FlexCeres, de forma a assegurar sua solvência e equilíbrio.

Seção III

Limite Técnico da Taxa de Contribuição Patronal

Subseção I

Definição do Limite

Art. 75 - Para cada participante será fixado um limite técnico da taxa de contribuição normal do patrocinador, de acordo com o necessário para alcançar a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, conforme definido no artigo 76, no pressuposto de que a taxa de contribuição normal do participante seja igual à taxa patronal, ainda que a taxa seja menor do que a definida no §3º do artigo 74.

§1º - O limite técnico mencionado no *caput* não poderá exceder os 7% (sete por cento) fixados no §3º do artigo 74, com exceção no previsto no §6º do artigo 74.

§2º - Caso o cálculo da contribuição normal do patrocinador, necessária para o alcance da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, indique um valor maior que o limite de 7% (sete por cento), será oferecida ao participante a alternativa de compensar essa diferença por meio de contribuição facultativa.

Subseção II

Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 76 – Para fins de definição das contribuições, no ato da inscrição no EmaterMG-FlexCeres, o participante será informado sobre a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, a ser adotada como referência.

§1º - A estimativa da meta proposta, referida no caput, será fixada na data da inscrição no EmaterMG-FlexCeres, pela diferença entre o salário de participação projetado e o Valor de Referência.

§2º - A estimativa da meta proposta não será inferior a 20% (vinte por cento) do salário de participação projetado, limitado a 20% (vinte por cento) do Valor de Referência.

§3º - O salário de participação projetado, referido no §2º, é o valor do salário de participação acrescido da previsão da taxa média anual de crescimento salarial até a data de elegibilidade da meta proposta ao benefício programado, conforme §1º do artigo 77.

§4º - No caso dos participantes inscritos no Plano Básico-Emater, a estimativa da meta proposta será resultante do maior valor obtido na forma dos parágrafos 1º e 2º, considerando-se o abono de aposentadoria previsto no Plano Básico-Emater e deduzido o valor do benefício saldado previsto no Plano Básico-Emater.

§5º - A meta proposta de aposentadoria programada, a ser escolhida pelo participante, é uma mera estimativa, e o benefício será concedido com base no saldo de contas.

Subseção III

Requisitos para Alcance da Meta Proposta de Aposentadoria Programada

Art. 77 – Para que a estimativa da meta proposta da aposentadoria programada seja alcançada, será necessário que, no período entre a data da inscrição e a data prevista para a elegibilidade da meta proposta:

I. O participante e o Patrocinador aporem, ininterruptamente, as contribuições no plano de custeio no nível proposto no artigo 75;

II. Os rendimentos das aplicações do patrimônio sejam, pelo menos, iguais à variação do INPC, acrescidos da taxa de juro mencionada no inciso III;

III. A taxa de juros, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres e considerada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

IV. A expectativa média de sobrevivência, aprovada pelo Conselho Deliberativo da Ceres, e prevista na época da inscrição se mantenha;

V. A previsão de taxa média anual de crescimento real salarial, definida pelo patrocinador e utilizada no cálculo da estimativa da meta proposta da aposentadoria programada, se mantenha;

§1º - Para fins de definição do custo da meta inicial, a idade prevista para a, a data de elegibilidade da meta proposta do ao benefício programado pleno será aquela na qual o participante completa 60 (sessenta) anos de idade, com no mínimo 15 (quinze) anos de contribuição ao plano.

§2º - Para os participantes inscritos no Plano Saldado-Emater a idade para a elegibilidade ao benefício programado pleno à aposentadoria programada, mencionada no §1º, será a adotada naquele plano.

Subseção IV

Revisão do Limite Técnico da Contribuição Patronal

Art. 78 - O limite técnico fixado na época da inscrição, conforme artigo 75, será revisto, no máximo semestralmente, quando:

I - a taxa de juro, prevista no inciso III do artigo 77 , for alterada ou;

II – a expectativa média de sobrevida, prevista no inciso IV do artigo 77 , for alterada ou;

III – a previsão da taxa média anual de crescimento real salarial, prevista no inciso V do artigo 77 , for alterada.

IV – o salário de participação do participante tiver aumento superior à taxa média de crescimento real de salários.

§1º - Em hipótese alguma, a revisão, referida no caput, irá reduzir o limite técnico patronal.

§2º - A revisão, referida no caput, não produzirá efeito para os participantes com limite técnico patronal acima dos 7%, conforme §6º do artigo 74.

CAPÍTULO II

Contas e Fundos Contas Individuais, Reserva Matemática e Fundos Coletivos

Seção I

Contas Individuais

Art. 79 - As contribuições destinadas ao custeio da aposentadoria programada, do EmaterMG-FlexCeres serão convertidas em cotas patrimoniais e registradas em contas individuais e fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Conta Individual do Participante: Contribuição Normal - constituída pelas contribuições mencionadas na alínea "a" do inciso I, nos incisos II e III, todos do artigo 74 e pelos recursos referidos no artigo 90, com a finalidade de prover o custeio normal dos benefícios previstos no EmaterMG-FlexCeres.

II. Conta Individual do Participante: Recursos Portados, Aportes e Contribuições Facultativas - constituída pelos recursos provenientes de portabilidade de novo participante dos incisos II e III do artigo 74.

III. Conta Individual Patronal: Contribuição Normal - constituída pela contribuição mencionada na alínea "c" do inciso I, do artigo 74, registrada em nome de cada participante, com a finalidade de prover o custeio dos benefícios programados previstos no EmaterMG-FlexCeres.

IV. Conta Individual de Benefício Concedido – Constituída em nome de cada assistido, na data do início do seu respectivo benefício, pela transferência dos saldos das contas mencionadas na alínea “a” e “d” do inciso I, e incisos II e III, todos do art.67 e pela Conta Individual do Participante – Recursos Portados, nos incisos I a III, com a finalidade de calcular o benefício, com a conversão atuarial do referido saldo da conta individual de benefício concedido numa renda vitalícia. de prover o pagamento dos benefícios de prestação mensal continuada, após a concessão.

Art. 80 - A Ceres enviará aos participantes e assistidos demonstrativos financeiros contendo informações sobre a evolução do patrimônio, rentabilidade e composição das contas individuais, dentro dos prazos fixados pela legislação.

Subseção I

Cotas Patrimoniais

Art. 81 - As cotas patrimoniais referidas no art. 79 terão, na data da implantação do EmaterMG-FlexCeres, em 01/11/2007, o valor original de R\$ 1,00 (um real).

§1º - As contribuições serão convertidas em cotas mediante divisão de seu valor nominal pelo valor da cota vigente no último dia útil do mês anterior.

§2º – O valor da cota será calculado em função da variação mensal atualizado mensalmente com base no do patrimônio do EmaterMG-FlexCeres e em conformidade com metodologia respaldada em Nota Técnica Atuarial.

§3º - O limite máximo de valorização da Conta Individual de Benefício Concedido será fixado com base na variação do INPC, acrescida da taxa de juro prevista em cada avaliação atuarial.

§4º - O excedente verificado entre a variação do patrimônio e o limite mencionado no parágrafo anterior, será registrado no Fundo Coletivo de Oscilação de Rentabilidade.

Seção II

Provisão Matemática de Benefício Concedido

Art. 82 - A provisão matemática de benefício concedido é um montante necessário para o pagamento vitalício dos benefícios, calculado mensalmente e de forma atuarial com base no valor de cada benefício dos assistidos.

Seção III

Fundos Coletivos

Art. 83 - As contribuições destinadas ao custeio dos benefícios de risco e da administração do plano, previstas nas alíneas "b" e "d" do inciso I e §1º do art. 74, e as transferências de valores de contas individuais serão registradas em fundos coletivos com a seguinte constituição e finalidade:

I. Fundo Coletivo de Desligamento – constituído pelas transferências do saldo da conta mencionada no inciso III do artigo 79, relativos aos participantes que tenham obtido o resgate de suas contribuições, na forma do artigo 63, com a finalidade de recompor ou reforçar os fundos coletivos previdenciais.

II. Fundo Coletivo de Cobertura de Risco - constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas “b” e **da parcela do risco mencionada na alínea “e”** do inciso I do artigo 74, com a finalidade de custear os benefícios de risco;

III. Fundo Coletivo Administrativo – constituído pelas contribuições mencionadas nas alíneas "c" e "f" e no §2º do artigo 74, com a finalidade de custear a gestão administrativa do EmaterMG-FlexCeres;

IV – Fundo Coletivo de Oscilação de Rentabilidade - constituído pelo excedente de rentabilidade do patrimônio vinculado aos benefícios concedidos, em relação ao limite de valorização das cotas fixado no Plano Anual de Custeio, conforme previsto no §2º do art.81, com finalidade de manter a estabilidade do valor acumulado na Conta Individual de Benefício Concedido.

CAPÍTULO III

Arrecadação

Art. 84 - As contribuições previstas nos incisos I e II , ambos do artigo 74, terão vencimento no dia primeiro do mês subsequente ao de competência, podendo ser recolhidas à Ceres, até o 10º (décimo) dia útil do mesmo mês de vencimento.

§1º - As contribuições dos participantes referidas no caput serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento do Patrocinador.

§2º - As contribuições dos assistidos serão descontadas “ex-officio” na folha de pagamento de benefícios.

§3º - Verificando-se o recolhimento das contribuições em data posterior ao 10º (décimo) dia útil previsto no caput, os valores devidos terão correção monetária, calculada pela variação do INPC, e os juros compostos ao mês, equivalentes aos juros atuariais vigentes, aplicados “pro-rata-tempore” a partir do dia primeiro do mês subsequente ao mês de competência.

§4º - No caso em que o atraso no recolhimento das contribuições ultrapasse 90 (noventa) dias, contados da data prevista para recolhimento mencionada no caput, o Patrocinador estará sujeito, além da correção monetária e dos juros mencionados no §3º, à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais penalidades legais, devendo a Ceres promover a cobrança judicial, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV

Aplicação do Patrimônio

Art. 85 - O patrimônio do EmaterMG-FlexCeres EmaterMG-FlexCeres, será aplicado, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com a política de investimentos da Ceres, observado o seguinte:

- I. rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do Plano de Custeio;
- II. garantia dos investimentos;
- III. manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV. transparência das operações.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Alterações do Regulamento

Art. 86 - Este Regulamento só poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo e aprovação pelos órgãos reguladores e fiscalizadores, na formada legislação vigente.

Parágrafo único – As alterações do EmaterMG-FlexCeres não poderão:

- a) contrariar os objetivos referidos no artigo 1º do Estatuto;
- b) reduzir benefícios já iniciados;
- c) prejudicar direitos acumulados dos participantes e assistidos.

CAPÍTULO II

Disposições Gerais

Art. 87 - O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único – Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei, com as observações contidas neste regulamento.

Art. 88 - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade do pagamento dos benefícios previstos neste Regulamento, a Ceres manterá serviços de inspeção destinados a investigar a preservação de tais condições, podendo solicitar a comprovação da continuidade do pagamento do benefício pelo Regime Geral da Previdência Social, requerer outros documentos e cancelar benefícios já concedidos.

§1º - No caso de revisão de benefícios que resultar em valor superior ou inferior ao que vinha sendo pago, as diferenças serão objeto de atualização monetária com base na variação positiva do INPC, no período compreendido entre o mês do fato gerador e o mês anterior ao do desconto ou pagamento, observados os limites de descontos previstos na legislação da previdência social.

§2º - As importâncias não recebidas em vida pelo assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de Pensão, qualquer que seja o seu valor e na proporção das respectivas cotas e, na falta de beneficiários, aos herdeiros legais do assistido, na forma da legislação vigente.

Art. 89 - As contribuições do Patrocinador, os benefícios de natureza previdenciária e as demais condições contratuais previstas neste regulamento não integram o contrato de trabalho do participante com o Patrocinador, na qualidade de Patrocinador deste Plano de Benefícios, bem como a remuneração do participante.

CAPÍTULO IV

Vigência do Regulamento

Art. 90 - Este Regulamento terá vigência após aprovação pela autoridade pública competente, na forma da legislação em vigor.